



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 04, de 18/02/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município e dá outras providências. Este projeto visa ajustar a legislação no que diz respeito à penalidade aplicada aos ambulantes que não possuem licença.

Em breve síntese, o Projeto altera o artigo 30 da referida lei, que anteriormente fixava a seguinte punição:

“Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2 (duas) UFM (s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.”

No entanto, essa medida é um tanto desproporcional e penaliza ambulantes que só estão vendendo seus produtos para sustentar a família e sobreviver, sem dar a chance de se regularizar com o Poder Público. Em outras palavras, muitos ambulantes, em vez de serem penalizados por multa e terem suas mercadorias imediatamente apreendidas, poderiam se regularizar junto à Prefeitura. Por essa razão, este Poder Executivo toma a iniciativa de adequar a atual legislação, ajustando e atualizando proporcionalmente as penalidades, graduando-as da seguinte maneira:

“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:

*I - **notificação** para paralisar a atividade;*

*II - **renotificação** para paralisar a atividade;*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

III - **multa** de 1 (uma) UFM;

IV - **multa** de 2 (duas) UFM's;

V - **apreensão** das mercadorias. (grifos meus)

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental na política de regulamentação do comércio ambulante. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2022
De 18 de fevereiro de 2022

Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O requerimento de autorização para comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser solicitado via requerimento geral e caso deferido, o pedido de Inscrição Municipal deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, em até 30 dias instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - cópia do registro no Cadastro de pessoa física - CPF;

III - uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - atestado médico. ”

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:

I - notificação para paralisar a atividade;

II - renotificação para paralisar a atividade;

III - multa de 1 (uma) UFM;

IV - multa de 2 (duas) UFM;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

V - apreensão das mercadorias.

§1º As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§2º Não atendendo ao disposto no § 1º, dentro de 10 (dez) dias corridos contados da apreensão, as mercadorias serão destinadas para entidades beneficentes, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com a Prefeitura, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§4º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§5º Não caberá aos infratores direito a qualquer tipo de indenização.

§6º O contribuinte notificado poderá solicitar licença ambulante, a qual será disponibilizada de acordo com as vagas disponíveis.

§ 7º Quando não houver vagas disponíveis, o solicitante será incluído em fila de espera. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/02/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO